



PROJETO DE LEI N.º 1215/XIII/4.^a

Procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos

Exposição de Motivos

Um regime democrático de qualidade assenta na existência de partidos políticos fortes e capazes de concorrer para a organização e expressão da vontade popular. De resto, esta importância central dos partidos políticos é reconhecida de forma lapidar pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹, que afirma que os partidos políticos são essenciais ao bom funcionamento da democracia e à garantia de uma sociedade plural.

Assim sucede também em Portugal, onde, em linha com o que acontece noutros países, a Constituição, procurando sempre evitar a marginalização de quaisquer partidos políticos e assegurar o multipartidarismo, concebe os partidos políticos como “peça fundamental do sistema político”² e assegura-lhes, para o efeito, um vasto rol de direitos que lhes permite, no poder ou na oposição, assumirem-se perante os cidadãos, não só como veículos aptos à participação eleitoral, mas também como instrumentos de participação cívica, de transformação social, de debate, de formação política e de promoção da democracia, das instituições democráticas e dos direitos fundamentais.

Contudo, atualmente, o nível de confiança dos cidadãos nos partidos políticos contrasta com a sua relevância democrática: segundo dados da Comissão Europeia³, no outono de 2018, apenas 17% dos portugueses afirmavam confiar nos partidos políticos. Estes números, ainda que se encontrem em linha com a média europeia e estejam acima dos verificados noutros períodos, devem merecer uma profunda reflexão, quer no quadro da Assembleia da República, quer no quadro da própria vida interna dos partidos.

Um dos aspetos que poderá justificar esta baixa confiança dos cidadãos nos partidos políticos prende-se com a insuficiente componente de formação dos dirigentes, quadros, militantes ou simpatizantes dos partidos políticos. Para a contrariar, os partidos políticos devem ser dotados dos meios e instrumentos adequados para assegurar a promoção do pensamento político democrático e a formação dos respetivos dirigentes, quadros e militantes, de modo a prepará-los para os embates ideológicos e socioculturais que marcam a arena política e que requerem protagonistas capazes de defender e esclarecer acerca dos seus programas, filosofia e ideologia políticas. Tal formação é também necessária atendendo não só à crescente complexidade das políticas públicas, mas também às transformações sociais que hoje fazem com que a sociedade civil exija aos partidos políticos respostas no plano da defesa dos valores democráticos e dos desafios ao nível da sustentabilidade ecológica e orçamental.

¹ Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 19392/92, de 30/01/1998.

² Acórdão n.º 304/2003 do Tribunal Constitucional, publicado na I-A série do DR de 19 de Julho de 2003.

³ Disponíveis na seguinte ligação: https://ec.europa.eu/portugal/sites/portugal/files/eb90-portugal-outono2018_pt.pdf.

O presente Projeto de Lei acolhe o entendimento de que a concretização, técnica, independente, eficiente e transparente, deste papel formador dos partidos políticos se consegue por via do incremento dos recursos e das atividades de Fundações e Associações associadas a um partido político.

As Fundações e Associações associadas a partidos políticos são um importante instrumento que surgiu na Alemanha no pós-2.^a Guerra Mundial com o intuito de assegurar a formação política dos cidadãos e a promoção dos valores democráticos, sem prejuízo de atuarem, também, na promoção e investigação em torno dos valores programáticos, ideologia e temas particulares do partido ao qual estão associadas. Para o efeito, o ordenamento jurídico alemão assegura um financiamento maioritariamente público destas Fundações, que assim podem desempenhar, com independência e autonomia em face dos partidos que lhes estão associados, as suas missões através da organização de conferências, da elaboração de estudos técnico-científicos, da organização de ações de formação, da atribuição de apoios e bolsas de investigação e até através da cooperação com outras instituições nacionais e estrangeiras.

No quadro da União Europeia, o Regulamento (EU, Euratom) n.º 1141/214 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, com o intuito de colmatar o fosso entre a sociedade civil e a União Europeia, consagra a figura das fundações políticas europeias, formalmente associadas a um partido político europeu e que podem beneficiar de financiamento público a partir do orçamento geral da União Europeia⁴. De igual modo encontramos esta figura regulada, em termos muito variáveis, em países como, por exemplo, Áustria, França, Espanha, Holanda ou Suécia.

Em Portugal existem associações de direito privado sem fins lucrativos que, apesar de formalmente assumirem um papel independente, estão materialmente associadas a um partido político, almejando, portanto, assumir no nosso país um papel similar aquele que é assumido pelas Fundações associadas a partidos políticos noutros países. Porém, o seu papel é muito diminuto, quase residual, em relação aos objetivos que pretendem alcançar, nomeadamente na promoção de estudos que sustentem as políticas públicas e na formação de quadros. As razões porque tal acontece são várias, mas duas importantes são a ausência, em Portugal, de qualquer enquadramento jurídico destas associações, e de qualquer tipo de financiamento público da sua atividade e funcionamento.

A presente iniciativa pretende responder a estes dois problemas. Reconhecendo o importante trabalho que pode e deve ser desenvolvido pela Associações associadas a partidos políticos e procurando dotá-las de condições para desenvolver a sua missão em termos similares ao que sucede noutros países, propõe-se a criação de um regime jurídico que assegure o enquadramento jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos e propõe que, sem aumentar o financiamento público conjunto, seja criada e regulada uma subvenção pública geral para aquelas entidades. A esta subvenção geral poderão acrescer subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

A subvenção pública será, à semelhança do que acontece hoje no financiamento dos partidos políticos, um valor que é determinado em função dos votos que os partidos políticos obtiveram nas eleições. Tem como objetivo assegurar o financiamento do funcionamento corrente das respetivas atividades na prossecução dos fins definidos na Lei e nos respetivos estatutos. A fórmula de cálculo desta subvenção é realizada de modo o montante actual de

⁴ Em 2018 as fundações políticas europeias receberam grants do orçamento geral da União Europeia no valor de 19,3M€.

financiamento corrente dos partidos políticos, seja aproximadamente igual ao que resultará da soma do financiamento corrente de cada partido político e da subvenção geral da fundação ou associação política associada. Do ponto de vista financeiro, é como se existisse uma consignação de receitas partidárias para os fins definidos para as fundações e associações políticas. Optou-se, não por introduzir subvenções específicas consignadas a certos fins, mas por uma subvenção geral para uma outra instituição (Fundação ou Associação política) de fins específicos. Parece-nos a forma mais eficaz e mais transparente de promover a formação de quadros, os grupos de estudo, os debates e outros fins associados a estas entidades. Por regra, neste projeto, têm direito à subvenção geral, as associações ou fundações associadas a partidos que tenham conseguido eleger deputados à Assembleia da República em dois mandatos consecutivos.

Por outro lado, e à semelhança do que ocorre no modelo de financiamento das fundações políticas alemãs, podem existir subvenções públicas específicas, financeiras ou em espécie, para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos de carácter variável e a fixar por via de Orçamento do Estado, em áreas setoriais específicas. Previstas explicitamente estão subvenções que se materializam na forma de bolsas de estudo afetas à formação e investigação pós-graduada, para promover a formação de quadros nas áreas que as fundações e associações políticas considerarem mais relevantes.

Em linha com o que sucede nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, estabelecem-se proibições específicas de utilização destes recursos públicos para o financiamento dos partidos políticos que lhes estão associados, bem como se atribuem as competências de fiscalização e aplicação de sanções no âmbito deste financiamento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (em termos similares ao que hoje se prevê quanto ao financiamento dos partidos políticos).

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado não inscrito abaixo assinado apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1-A presente lei procede:

- a) à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei n.º 1/2018, de 19 de abril;
- b) à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, e pela Lei n.º 1/2018, de 19 de abril;
- c) à terceira alteração à Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de Abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro.

2- A presente lei aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações associadas a Partidos Políticos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

1-Os artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei n.º 1/2018, de 19 de abril, que regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à percentagem de 0,713/prct. do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

São aditados à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei n.º 1/2018, de 19 de abril, que regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, os artigos 5.º-A, 5.º-B, 5.º-C, 5.º-D, 5.º-E, 5.º F e 26.º-A com a seguinte redação:



«Artigo 5.º- A

Fontes de financiamento de Fundações e Associações associadas a partidos políticos

Podem ser fontes de financiamento da atividade das fundações e associações associadas a partidos políticos as seguintes:

- a) As subvenções públicas, gerais e específicas, nos termos dos artigos 5.º B a 5.º D;
- b) Receitas provenientes das suas atividades;
- c) Os rendimentos provenientes do seu património;
- d) O produto de heranças ou legados;

Artigo 5.º-B

Financiamento público das Fundações e Associações associadas a partidos políticos

Os recursos de financiamento público das Fundações e Associações associadas a partidos políticos são:

- a) Uma subvenção pública geral para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos;
- b) As Subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Artigo 5.º-C

Subvenção pública geral para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos

1 – Às Fundações e Associações associadas a um partido político que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que tenha obtido representação em duas eleições de deputados à Assembleia da República, consecutivas, é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção pública geral anual tendente a assegurar o financiamento das respetivas atividades, funcionamento e prossecução dos fins definidos na Lei e nos respetivos estatutos.

2 – A subvenção geral consiste numa quantia em dinheiro equivalente à percentagem de 0,037 /prct. do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4 – A subvenção geral referida no presente artigo é requerida ao Presidente da Assembleia da República e é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

Artigo 5.º-D

Subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos

1-Para além da subvenção prevista no artigo anterior, o Orçamento do Estado pode prever, através dos orçamentos dos ministérios sectoriais, apoios financeiros às Fundações e Associações associadas a um partido político que beneficiem da subvenção prevista no artigo anterior com vista à prossecução dos seus fins.

2- A entidade governamental responsável pela atribuição de bolsas para o ensino superior determinará anualmente um número de bolsas de estudo a ser atribuídas através das Fundações e Associações associadas a cada partido político que beneficiem da subvenção prevista no artigo anterior, tendo sempre em conta critérios definidos pelas Fundações e Associações políticas que devem ponderar o mérito do respetivo beneficiário.

3- As subvenções públicas específicas para as Fundações e Associações associadas a um partido político são requeridas anualmente ao Governo e são repartidas em função da proporção dos votos obtidos por cada um dos partidos associados a estas fundações e associações ou no caso de coligação eleitoral em função da proporção dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

Artigo 5.º-E

Proibição de Financiamento

1-É proibida a utilização dos recursos de financiamento público das Fundações e Associações associadas a um partido político para financiar, direta ou indiretamente, partidos políticos, campanhas eleitorais, campanhas para referendos, outras Fundações ou Associações associadas a um partido político ou fins distintos daqueles a que a subvenção se destina.

2- O incumprimento do disposto no número anterior implica:

- a) A imediata cessação da atribuição de todos os apoios e a restituição do montante já recebido no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação para o efeito à Fundação ou Associação, após o decurso do qual são devidos juros de mora à taxa legal;
- b) O impedimento de apresentação dos requerimentos previstos nos números 4 do artigo 5.º-C e 3 do artigo 5.º-D nos dois anos subsequentes.

3- A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é competente para a aplicação das sanções previstas no número anterior, que obedecem aos critérios definidos no capítulo V da presente Lei com as devidas adaptações



Artigo 5.º-F

Contas

As receitas e despesas das Fundações ou Associações associadas a um partido político são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º com as devidas adaptações.

Artigo 26.º-A

Apreciação das contas anuais das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos

1 - Até ao fim do mês de maio, as Fundações ou Associações associadas a um partido político enviam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 5.º-E, no prazo máximo de um ano a contar do dia da sua receção.

3 - Para efeitos do número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar esclarecimentos às Fundações ou Associações associadas a um partido político, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado e nas contas relativas ao ano em que foi detetada.

4 - O prazo referido no n.º 2 suspende-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.»

Artigo 4.º

Alterações à organização sistemática da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

1 - É alterada a epígrafe do capítulo III para «Financiamento das Fundações ou Associações associadas a partidos políticos», contendo os artigos 5.º-A a 5.º-F.

2- É alterada a epígrafe do capítulo IV para «Financiamento das campanhas eleitorais», contendo os artigos 15.º a 22.º.

3- É alterada a epígrafe do capítulo V para «Apreciação e fiscalização», contendo os artigos 23.º a 33.º.

4- É aditado o capítulo VI, intitulado «Revogação e entrada em vigor», contendo o artigo 34.º.

Artigo 5.º

Alteração à Lei dos Partidos Políticos

O artigo 2.º da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, e pela Lei n.º 1/2018, de 19 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – (Anterior corpo do artigo).

2- Os partidos políticos e as fundações ou associações políticas, a eles associados, contribuem para a prossecução dos seus fins.»

Artigo 6.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro

1-Os artigos 2.º, 9.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º, 32.º, 33.º e 46.º da Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de Abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, e das Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Artigo 9.º

[...]

1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político;
- b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político;
- c) Realizar inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político.

- d) Decidir acerca da regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, das campanhas eleitorais e das Fundações e Associações associadas a um partido político, nos termos da legislação em vigor, bem como aplicar as respetivas coimas.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 25.º

Entrega das contas anuais dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político

Os partidos políticos e Fundações e Associações associadas a um partido político enviam à Entidade, para apreciação, as suas contas anuais, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Artigo 27.º

Auditoria às contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político

No âmbito da instrução dos processos, a Entidade realiza auditoria à contabilidade dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político, circunscrita, no seu âmbito, objetivos e métodos, aos aspetos relevantes para o exercício da sua competência.

Artigo 28.º

Incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político

1 - No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade verifica a ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir, quanto aos partidos e as Fundações e Associações associadas a um partido político em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.

2 - A Entidade decide, quanto a cada partido e das Fundação e Associação associada a um partido político, se estava ou não sujeito à obrigação legal de apresentação de contas, aplicando as sanções previstas na lei.

Artigo 30.º

Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político

1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 27.º e considerada a documentação entregue pelos partidos políticos e pelas Fundações e Associações associadas a um partido

político, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada partido político.

2 - No relatório, a Entidade procede à verificação da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas pelos partidos políticos e pelas Fundações e Associações associadas a um partido político, no âmbito de ações de propaganda política.

3 - [...].

4 - [...].

5 - A Entidade notifica os partidos políticos e as Fundações e Associações associadas a um partido político para se pronunciarem, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que ao mesmo respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 32.º

Decisão sobre a prestação de contas dos partidos políticos e Fundações e Associações associadas a um partido político

1 - Tendo em conta as respostas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º, a Entidade decide, relativamente a cada partido, num dos seguintes sentidos:

- a) Contas não prestadas;
- b) Contas prestadas;
- c) Contas prestadas com irregularidades.

2 - Para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos e pelas Fundações e Associações associadas a um partido político a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 33.º

Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político

1 - A Entidade notifica os partidos políticos e as Fundações e Associações associadas a um partido político sobre a sua intenção de decisão acerca das contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos.

2 - Os partidos políticos e as Fundações e Associações associadas a um partido político pronunciam-se, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria descrita nas notificações, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.

3 - Findo o prazo previsto no n.º 2, a Entidade decide do sancionamento ou não dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político, bem como das coimas a aplicar.

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A interposição do recurso em matéria de contas dos partidos políticos e das Fundações e Associações associadas a um partido político faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Entidade, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente, podendo o recorrente solicitar ainda, no requerimento, a produção de outro meio de prova.

4 - [...].

5 - [...].»

2- É alterada a epígrafe da secção II do capítulo VI para «Contas dos partidos políticos e das fundações ou associações de partidos políticos».

Artigo 7.º

Regime Jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos

É aprovado o Regime Jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos que se publica no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, dia 7 de Maio de 2019

Paulo Trigo Pereira
(Deputado não inscrito)



Anexo I

Regime Jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos

(a que se refere o artigo 7.º da presente lei)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os princípios e as normas por que se regem as Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável às Fundações e Associações associadas a partidos políticos que prossigam a respetiva atividade maioritariamente em território nacional, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia aplicável relativamente ao financiamento das fundações políticas europeias.

TÍTULO II

Fundações e Associações associadas a partidos políticos

CAPÍTULO I

Regime Geral

SECÇÃO I

Natureza, objeto, criação, regime e financiamento

Artigo 3.º

Natureza, objeto e regime aplicável

1- As Fundações e Associações associadas a partidos políticos são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, formalmente associadas a um partido político por via dos respetivos estatutos e dotadas de bens e do suporte económico necessários à prossecução dos fins enunciados no artigo seguinte.

2- As Fundações e Associações associadas a partidos políticos desenvolvem as suas atividades com autonomia administrativa e financeira, relativamente aos partidos políticos que lhe estão associados, não podendo existir fluxos financeiros entre ambas as instituições ou com outras

Fundações e Associações associadas a partidos políticos, nem participação das fundações em atividades de campanhas eleitorais partidárias.

3- Às Fundações e Associações associadas a partidos políticos é aplicável com as devidas adaptações o regime das fundações privadas constante da Lei n.º 24/2012, de 09 de Julho, em tudo o que não for contemplado na presente Lei.

Artigo 4.º

Fins

1-São fins das Fundações e Associações associadas a partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional, europeu e internacional;
- c) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação direta e ativa na vida pública democrática;
- d) Promover a formação dos membros ou simpatizantes do partido político ao qual estão associadas;
- e) Aprofundar, com as associações e fundações congéneres, as temáticas de âmbito europeu, com relevância europeia e nacional.
- f) Contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

2- Para cumprimento dos fins enunciados no número anterior as Fundações e Associações associadas a partidos políticos poderão:

- a) Organizar e apoiar seminários, conferências e workshops;
- b) Conceder apoios à investigação em temáticas relevantes aos objetivos programáticos dos respetivos partidos, nomeadamente sob a forma de bolsas de estudo;
- c) Organizar ações de formação de quadros e membros do partido político ao qual estão associadas;
- d) Promover o desenvolvimento de atividades de cooperação e desenvolvimento adequadas aos fins fixados no número anterior com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, europeias ou fora da Europa.

SECÇÃO II

Reconhecimento, modificação, fusão e extinção

Artigo 5.º

Reconhecimento

1 - O reconhecimento das Fundações e Associações associadas a partidos políticos é da competência do Presidente da Assembleia da República, ouvidos os partidos políticos.

2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com a apresentação do respetivo pedido junto da entidade competente para o reconhecimento e é efetuado exclusivamente



através do preenchimento do formulário eletrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do sítio da Assembleia da República na Internet.

3 - O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos na Lei-quadro das fundações, no artigo 22.º da Lei n.º 24/2012, de 09 de Julho, bem como com os seguintes elementos:

- a) Ato constitutivo;
- b) Estatutos;
- c) Plano de atividades para o ano em curso;
- d) Meios de financiamento;
- e) Nome do partido político nacional ao qual estão associadas.

Artigo 6.º

Acompanhamento e fiscalização

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode ordenar a realização de inspeções e auditorias às Fundações e Associações de partidos políticos.

Artigo 7.º

Organização, modificação, fusão e extinção

À organização, modificação, fusão e extinção das fundações políticas é aplicável o disposto na Lei-quadro das Fundações.